

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos parágrafos do art. 163 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 163.

§1.º Todas as manifestações em juízo deverão primar pela maior brevidade possível.

§2.º Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

§3.º Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

§4.º Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo graus de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.

§5.º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e

regulamente os avanços tecnológicos que forem se verificando.”

JUSTIFICATIVA

Visa atender o princípio da razoável duração do processo e a celeridade na prestação jurisdicional, com base no que ocorre no direito comparado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN